TC nº 72-002.438.07-63

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviços denominados de Abrigo para Crianças e Adolescentes. Falhas corrigidas. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Portaria 34/2003/SAS/Gabinete.

TC citado: 72.002.453.07-57

2.777ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/01/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente a execução do Convênio 069/Smads/2006, no valor de R$ 176.054,62 (cento e setenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), no período de dezembro de 2006 a maio de 2007, afastando as ressalvas apontadas no relatório inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Termo de Convênio nº 69/SMADS/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Associação Maria Auxiliadora - AMA, cujo objeto é a prestação dos serviços de assistência social consistentes em "Abrigos para crianças e adolescentes de 0 a 17 anos e 11 meses, em situação de risco pessoal e social".

Cabe destacar, preliminarmente, que o convênio em questão foi analisado no TC nº 2.453/07-57 e acolhido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, à unanimidade, na sessão ordinária de 11 de julho de 2012, relevando-se os apontamentos feitos pela Área Auditora, à título de ressalvas, visto que eram de natureza meramente formais.

A **Coordenadoria III,** com base na documentação examinada, nas vistorias efetuadas e na avaliação dos controles existentes, concluiu pela regularidade da execução parcial do Convênio, no valor de R$ 176.054,62, compreendendo o período de dezembro de 2006 a maio de 2007, apontando ainda as seguintes ressalvas:

1. **Nas Instalações Físicas** – (i) celebração de contrato de locação por parte da Conveniada sem as respectivas formalidades exigidas pela legislação; (ii) ausência de placa de identificação oficial para o abrigo, nos termos do item 13, da Cláusula Quarta do Termo de Convênio.

2. **Nos Recursos Humanos** – os funcionários não estavam identificados por crachás, contendo nome completo, cargo, função e logomarca da organização e da Prefeitura de São Paulo, em desacordo com o item 15 da Cláusula Quarta do Termo de Convênio.

3. **Nos Bens Patrimoniais Mobiliários** – não consta dos processos a relação dos bens cedidos para a Entidade.

4. **Na conferência Documental**- (i) a Entidade não apresentou a DEMES (Declaração Mensal da Execução do Serviço Sócio-Assistencial) e a RESUP (Relatório Mensal de Supervisão Técnica) no mês de dezembro/2006; (ii) a Supervisão de Assistência Social da Subprefeitura São Miguel não protocolou as DEGREFs (Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros) apresentadas pela Entidade; (iii) falta de evidências de aprovação da GROAS (Grade de Ofertas de Atividades Sócio-Assistenciais); (iv) existem diversos documentos que não contêm data.

Salientou a Auditoria, ainda, que o instrumental disponibilizado para a prestação de contas não oferece facilidade no registro e informações dos serviços prestados, características necessárias para um controle efetivo da qualidade dos serviços.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** destacou que as falhas apontadas pela auditoria, no curso da execução, envolvem obrigações tanto da entidade conveniada quanto da Secretaria Municipal. Observou, também, que algumas dessas impropriedades podem ser regularizadas, ainda que a destempo, e que outras implicariam a imposição das penalidades.

Na ocasião, sugeriu o Assessor Jurídico de Controle Externo que a Origem e a Conveniada fossem intimadas para ciência e esclarecimentos, sem prejuízo do saneamento das falhas passíveis de regularização.

O Relator à época determinou a intimação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS bem como dos responsáveis pelas áreas auditadas.

Deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de defesa o Senhor Antonio Floriano Pereira Pesaro e a Senhora Maria Janice de Souza, respectivamente Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento e Supervisora de Assistência Social.

A Senhora Alda Marco Antonio, representando a Pasta interessada, apresentou manifestação e juntou documentos, aduzindo, em síntese:

Sobre as instalações físicas:

- que o contrato de locação de imóvel destinado à prestação do serviço social foi celebrado diretamente entre a Organização conveniada e o proprietário do imóvel, tratando-se de uma relação contratual entre as partes, motivo pelo qual a SMADS não questionou os termos do contrato firmado;

- que por ocasião da indicação de imóvel pela ONG para a execução do serviço, compete à SMADS, proceder à vistoria do imóvel, de forma a avaliar as condições físicas gerais, e efetuar as recomendações pertinentes;

- que o valor do aluguel também é aferido pela Supervisão de Manutenção, de forma a verificar se o mesmo apresenta-se compatível com a avaliação locatícia realizada.

Sobre a ausência de placa de identificação oficial para o abrigo: *que com a mudança de endereço do serviço, foi celebrado novo contrato de locação entre a ONG conveniada e o proprietário do imóvel, e que em decorrência dessa mudança, o CRAS/São Miguel solicitou à SMADS a confecção e instalação de placa no local, que deverá ser providenciada oportunamente.*

Sobre os Recursos Humanos: *que a situação foi regularizada.*

Sobre os Bens Patrimoniais Mobiliários*: que o CRAS/São Miguel possui um inventário dos bens patrimoniais cedidos para uso do serviço, e que em decorrência da orientação da auditoria, a Unidade responsável procedeu à junção do documento no processo administrativo.*

Sobre a Conferência Documental:

- que a DEMES e a RESUP do mês de dezembro/2006 foram juntadas ao processo administrativo de pagamento;

- que o CRAS São Miguel já está adotando o procedimento de protocolo da DEGREFs, mas mesmo assim foi reiterada a recomendação quanto à necessidade de se proceder ao protocolo de recebimento de qualquer documento;

- que, em atenção à recomendação, os técnicos municipais responsáveis têm aprovado a GROAS mediante assinatura no próprio documento;

- que foi exarada orientação ao CRAS quanto à necessidade de verificar documentos no ato do recebimento, bem como a não mais emitir documentos com ausência de data.

A **Auditoria**, após analisar os esclarecimentos apresentados pela Origem, entendeu sanados os apontamentos relativos (i) à falta de identificação dos funcionários por crachás, (ii) à falta de inventário dos bens patrimoniais, (iii) à falta de aprovação da GROAS pelo CRAS, e (vi) junção da DEMES referente ao mês de dezembro/2006. Manteve, porém, as demais ressalvas apontadas.

O **Assessor Jurídico de Controle Externo** acompanhou as conclusões da Área Auditora com relação ao saneamento parcial das ressalvas e, com relação a inexistência de data em determinados documentos, entendeu tratar-se de formalidade que não tem o condão de macular a execução ora analisada. Posicionou-se, ao final, pela irregularidade da execução do Convênio tendo em vista as falhas remanescentes que não foram sanadas pela Origem.

O **Assessor Subchefe de Controle Externo**, porém, em que pese a constatação de apontamentos ainda não afastados, ressaltou que os mencionados equívocos não impediram a regular execução do convênio no período analisado, motivo pelo qual concluiu pelo excepcional acolhimento da execução.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal,** na esteira da manifestação do Assessor Jurídico Subchefe, requereu o reconhecimento da regularidade da execução em exame, com a relevação das falhas anotadas.

A **Secretaria Geral** acompanhou, também, o posicionamento do Senhor Assessor Jurídico Subchefe e opinou pelo excepcional acolhimento da execução do convênio no período analisado.

É o relatório.

VOTO

Consoante tenho ressaltado quando da apreciação de casos similares, os convênios com entidades sem fins lucrativas, como é o caso do

ajuste ora em exame, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Associação Maria Auxiliadora - AMA, constituem importantes instrumentos utilizados pela Administração Municipal para a prestação dos serviços de assistência social, de sua competência, voltados a garantir necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.

Neste TC, após minucioso exame da execução do convênio, a Área Auditora constatou a existência de diversas falhas que, ao longo da instrução processual, foram sendo superadas. Restaram, apenas, conforme muito bem destacado pelo Senhor Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo, falhas formais que não têm o condão de macular a execução do ajuste ora em exame.

Assim, diante de todo o exposto, considerando especialmente a natureza do objeto do ajuste e da Conveniada, na esteira das manifestações do Senhor Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razão de decidir, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE A EXECUÇÃO** do Convênio nº 069/SMADS/2006, no valor de R$ 176.054,62, no período de dezembro de 2006 a maio de 2007, afastando as ressalvas apontadas no relatório inicial da Auditoria desta Corte de Contas.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.